



Número: **0800850-46.2020.8.18.0033**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Piripiri**

Última distribuição : **15/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)	
ESTADO DO PIAUI (REU)	
SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI (REU)	
PRES DO CENTRO DE OP DE EMERG EM SAÚDE PUB PI (REU)	
DIRETORA DE UNID DE DESCENTRALIZAÇÃO E ORG HOSPITALAR-DUDOH (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10291402	16/06/2020 19:53	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara da Comarca de Piri-piri DA COMARCA DE PIRIPIRI
Rua Avelino Rezende, 161, Centro, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

PROCESSO Nº: 0800850-46.2020.8.18.0033
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
ASSUNTO(S): [Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), COVID-19]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REU: ESTADO DO PIAUI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública Cominatória de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada impetrada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em desfavor do **ESTADO DO PIAUÍ**, ambos suficientemente qualificados. (ID 10263095)

O órgão ministerial sustenta, em apertada em síntese, que promoveu a instauração do Procedimento Administrativo nº 01/2020 do Grupo Regional de Promotorias Integradas no Acompanhamento da COVID-19 – POLO PIRIPIRI-PI, voltado, em sua essência ao acompanhamento das medidas públicas de prevenção e combate à pandemia da que objetiva acompanhar a rede definida para o atendimento da COVID-19.

Relata que encaminhou diversos expedientes à direção do Hospital Regional Chagas Rodrigues, pugnando pelo acesso à informações PLANO OPERATIVO EMERGENCIAL PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 - PROTOCOLOS E MANEJO CLÍNICO. Sopesa que a medida visa, em última análise, a elaboração do quadro informativo acerca do número de leitos de UTI, e quantidade de profissionais de saúde atuando no referido centro médico.

Sustenta que diante de informação prestada através do Ofício nº 125/2020, datado de 07/05/2020, constatou-se a insuficiência de servidores públicos para o enfrentamento da doença ocasionada pelo SARS-Cov 2.

Destaca que, no âmbito de sua atribuição constitucional, formulou recomendação ao Governo do Estado do Piauí para que, com a urgência que a situação impõe, procedesse ao preenchimento dos quadros do Hospital Regional Chagas Rodrigues, sem obter, contudo, qualquer manifestação do Ente Federado.

Aduz que em face do reduzido número de profissionais da saúde laborando no HRCR, há uma exacerbada sobrecarga de serviços, o que resulta em um maior risco de contaminação dos referidos profissionais e, via de consequência, claro comprometimento de suas atuações na assistência à população local.



Alega que inobstante as tentativas do Estado do Piauí em convocar candidatos para laborar no enfrentamento ao novo coronavírus, os editais públicos dispendo sobre o certame apresentam falhas estruturais em seus dispositivos legais, notadamente quando não preveem de forma clara a indicação dos locais onde laborarão os profissionais de saúde.

Ademais, narra o *Parquet*, que as condições remuneratórias previstas nos instrumento de chamamento não estimulam a participação de concorrentes, uma vez que, contrariando as previsões contidas em editais anteriores, o Estado do Piauí retirou da lei interna do certame a possibilidade de acrescer ao salários do ditos profissionais um adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário.

A medida, segundo informa o Órgão Ministerial, resultou em franco desestímulo do candidatos e convocados que, diante da inércia e desídia do Ente Demandado em cumprir as determinações da legislação de regência encontram-se à beira de um movimento paredista, ameaçando de colapso todo o sistema de saúde do Território dos Cocais

Salienta que em razão da morosidade do Governo do Estado em promover uma política pública voltada à preservação da vida, em franco contraponto ao que se pretende com o PACTO DE RETOMADA ORGANIZADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS – O PRO PIAUÍ, que visa a flexibilização das medidas de controle sanitário e isolamento no social fere o Princípio Constitucional do Acesso à Saúde, fere direito fundamental de acesso à saúde.

Neste sentido, pugna, em sede de cognição sumária, entre outras medidas, que se determine o chamamento publico simplificado específico para o preenchimento do quadro de servidores das unidades estaduais de saúde do Território dos Cocais, especialmente do Hospital Regional Chagas Rodrigues – HRCR, além de compelir o Estado do Piauí ao pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento) do valor do salário referente ao mês de ABRIL /2020.

Para provar o alegado juntou documentos, em especial o procedimento administrativo instaurado, para apurar as medidas de controle e enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Brevemente relatados, passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Ab initio, é imperioso destacar que comungo do entendimento francamente majoritário da nossa doutrina e jurisprudência de que a atuação do Poder Judiciário, exercendo um controle judicial sobre a a implementação de políticas públicas, não configura indevida interferência de um Poder sobre o outro.

Em verdade, a premissa de que o Princípio da Separação dos Poderes fundamenta-se na estrita e rígida divisão de atribuições entre Judiciário (aplicação da lei), Legislativo (elaboração da lei) e Executivo (execução da lei) é claramente equivocada e não encontra mais respaldo em nenhum ordenamento jurídico mundial.

Nessa esteira, trago à baila a brilhante lição do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello,



quando do paradigmático julgamento da ADPF nº 45, in verbis:

*“Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, **a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional.** No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais.”*

*(...)“É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário e nas desta Suprema Corte, em especial, a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (José Carlos Vieira de Andrade, “Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. **Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.” (sem grifos no original)***

Acerca do conteúdo programático das disposições constitucionais, nas palavras da própria Corte Suprema, *“não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.”*

Assim, tenho por certo que a inclusão dos chamados direitos fundamentais de segunda dimensão na Carta Política de 1988, levou a uma irreversível mudança de paradigmas, possibilitando, ao julgador deixar de ser um mero aplicador da literalidade dos textos legais e, adotar, uma postura mais proativa quando do julgamentos envolvendo omissões do Poder Executivo.

Esse novo papel do magistrado, possibilita, entre outras funções, atuar no controle das políticas públicas, sempre em observância à lei e aos ditames constitucionais.

Pois bem, tecidas essas balizas iniciais, passo à discorrer sobre o pedido de tutela vindicada.



O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê os requisitos para a concessão da antecipação de tutela:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada somente pode ser concedida quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte autora, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional, e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou e que tem razão.

Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são amparados, em parte, em prova idônea, o que nos leva a considerar uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que todas as provas dos autos demonstram que o Estado do Piauí age de forma desidiosa e omissa quando não promove uma política pública de saúde responsável.

Os documentos identificados pelo IDs 10263108, 10263109 e 10263111 (fls. 03/04) indicam a necessidade de quadro mínimo de 21 (vinte e um) médicos, 18 (dezoito) enfermeiros, 14 (quatorze) fisioterapeutas, 42 (quarenta e dois) técnicos de enfermagem e 21 (vinte e um) profissionais das áreas de serviços de apoio, apenas para o pleno e adequado funcionamento da ALA COVID-19.

O elemento de prova acima descrito (Ofício nº 125/2020) noticia, inclusive, que dentro do já reduzidíssimo quadro, 7 (sete) profissionais de saúde foram afastados foram afastados por testarem positivo para COVID-19 e pelo menos outros 15 (quinze) apresentaram sintomas ou estiveram em situação de risco

Neste contexto de grave crise epidemiológica, tenho por certo que a aplicação da Teoria do Risco Administrativo aliada ao Princípio da Precaução, obrigam o Estado a implementar medidas para mitigar os danos causados pelo novo coronavírus. (“O Estado possui o dever de mitigar ou evitar os efeitos de pandemias e epidemias conhecidas”- STJ. REsp 1.299.900. Rel. Min, Humberto Martins)

Neste diapasão, tenho que assiste razão ao Ministério Público quando requer a simplificação dos processos seletivos para a contratação de profissionais de saúde com o fito de preencher os quadros do Hospital Regional Chagas Rodrigues.

Quanto ao perigo da demora, como é de conhecimento público, o Município de Piripiri possui um dos mais altos números de infectados pelo novo coronavírus e, portanto, o Estado do Piauí deve agir com celeridade e eficiência implementando medidas de saúde por profissionais habilitados visando, em última instância, a achatamento da curva de evolução de novos casos decorrentes da COVID-10.

O risco ao resultado útil decorre da própria essência da tutela final requerida, posto que se trata de clara situação de emergência de saúde, de tal sorte que impossível, aguardar uma manifestação final sobre a matéria em debate, sob pena de inviabilizar a própria sobrevivência e tratamento dos eventuais atingidos pela COVID-19.



Todavia, no que tange ao pleito relativo de implementação da gratificação de insalubridade, entendo que ausente um dos requisitos para a concessão da tutela vindicada

Com efeito, inobstante os judiciosos argumentos expendidos pelo *Parquet* e a plena compreensão dos pedidos postulados, a concessão da medida esbarra na falta de probabilidade do direito a se busca uma tutela antecipatória.

Após detida análise dos autos, observo que em todas as disposições editalícias, a Administração fez expressa ressalva de que *“os candidatos que serão aprovados estarão subordinados ao regime de direito administrativo instituído pela Lei nº 5309/2003, com as alterações posteriores”*.

É o que estabelece, por exemplo, o item 1.7 do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 02/2020-SESAPI (ID 10263348, fls. 02)

A lei em questão dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender situação de excepcional interesse públicos, notadamente na hipóteses de surtos epidêmicos, consoante se infere da redação do artigo 2º, II, do precitado diploma legal.

A legislação de regência contém permissivo legal que assegura aos contratos em caráter de emergência igualdade de condições remuneratórias as de outros servidores. Porém, não estabelece o patamar de 40% (quarenta por cento) para o adicional de insalubridade.

Neste norte, entendo que se mostra temerário compelir o Ente Federativo a suportar os encargos financeiros decorrentes da implantação de pretendida gratificação de insalubridade sem um prévio estudo do impacto financeiro que essa medida acarretará nas já combalidas finanças públicas.

Em verdade, embora reconheça que os rigores da Lei de Responsabilidade Fiscal possam ser afastados nas hipóteses de emergência e calamidade pública (artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, é preciso ponderar que nos casos em que há uma evidente colisão de direitos, é imperiosa a extrema cautela no decidir, uma vez que, nessa etapa da marcha processual, em um juízo de cognição sumária, mostra-se extremamente temerário deferir a medida, justamente por desconhecer extensão dos efeitos financeiros gerados pela incidência do referido adicional

Acresça-se ainda o fato que a liminar pleiteada é juridicamente inviável porquanto exaure em parte a matéria da ação cominatória, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, o que encontra óbice intransponível no artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, *in verbis*:

Art. 1º (...), §3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação"

Dessa maneira, ao meu sentir, não se encontram satisfeitos os requisitos autorizadores para a concessão integral do pleito formulado pelo Ministério Público.

Isto posto, firme nas razões expostas, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão de tutela de urgência apenas para determinar que ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seus órgãos competentes, promova, no prazo máximo de 10 (dez) dias a CONTRATAÇÃO POR CHAMAMENTO PÚBLICO, do seguinte quantitativo de profissionais, necessários para o pleno funcionamento da ala COVID-19 do Hospital Regional Chagas Rodrigues – HRCR, conforme apontado pela direção da unidade: 21 (VINTE E UM) MÉDICOS, 18 (DEZOITO) ENFERMEIROS, 14 (QUATORZE) FISIOTERAPEUTAS, 42 (QUARENTA E DOIS) TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E 21 (VINTE E UM) PROFISSIONAIS DO



SERVIÇO DE APOIO (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E MAQUEIRO).

Em idêntico prazo, deverá o Ente Público comprovar que deu integral cumprimento à presente decisão.

Em caso de descumprimento do *decisum*, arbitro à título de multa cominatória o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia, limitado ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que deverá incidir sobre o patrimônio pessoal do Exmo. Sr. Governador do Estado, o Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, sem prejuízo de eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Dando seguimento ao feito, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto incidente à espécie a previsão legal do artigo 334, §4, II, do CPC, uma vez que o cerne da demanda gira em torno de matéria que não admite autocomposição.

Cite-se o Ente Federado requerido, na pessoa de sua Procuradoria Judicial para, querendo, apresentar contestação no prazo que lhe confere a lei, sob pena de revelia processual.

Apresentada peça de defesa, intime-se a requerente, por sua advogada, oportunizando-lhe réplica no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 350 do CPC

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2020, às 09:00 hs. Consigno que referido, ato processual realizar-se-á por meio de videoconferência, a teor do artigo 236, §3º, do CPC.

Intimem-se as partes dando-lhes inteira ciência do teor dessa decisão.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

PIRIPIRI-PI, 16 de junho de 2020.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MARTINS LEITE DIAS
Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Piripiri

